



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10240/001.593/91-45

CMFL

Sessão de 27 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.023

Recurso nº: 72.730 - IRF ANOS DE 1989 e 1990

Recorrente: SILVACAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO VELHO (RO)

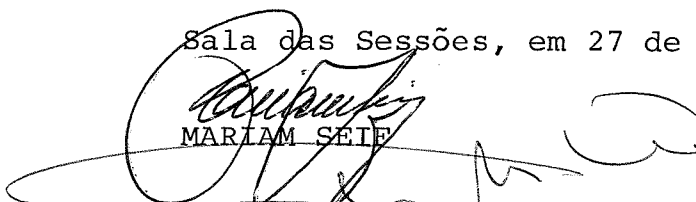
Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo sido provida parcialmente no processo principal a exigência, será, por extensão, provida em parte a exigência requerida por reflexo.

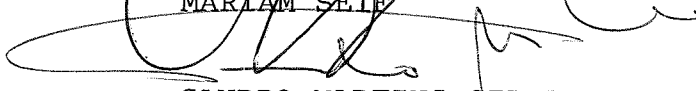
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVACAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.926, de 26.08.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

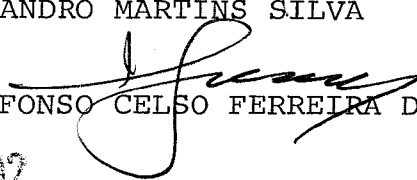
Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

13 NOV 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature, possibly 'J. Cabral', is enclosed within a hand-drawn circle.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10240/001.593/91-45

RECURSO Nº: 72.730

ACORDÃO Nº: 101-84.023

RECORRENTE: SILVACAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº 10240/001.599/91-21

Nestes autos, pretendeu-se a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido, nos termos dos artigos 35 e §§ da Lei nº 7.713, de 1988.

A decisão de fls. 24/25 foi no sentido da manutenção total da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas.

A autuada, cientificada da decisão, em 25.03.92 (fls. 27), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso de fls. 28/40, em 24.04.92, com apelação nos termos proferidos no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.023

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conhecido.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência do I.R.F. sobre Lucro Líquido, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente' daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerandos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processo decorrentes ou reflexos.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria, pois examinadas estão no julgado anterior.

Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.926, de 26.08.92, em que esta Câmara deu provimento parcial ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo provimento parcial do presente recurso, ajustando-se o mesmo ao que ficou decidido no processo principal.

Brasília-DF., em 27 de agosto de 1992

SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR